



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.829 - SC (2009/0245818-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. DESPROVIMENTO.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
3. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.829 - SC (2009/0245818-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante contra  
*decisum* desfavorável à pretensão por ela proposta.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece  
prosperar, razão pela qual postula a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg.  
Quinta Turma.

Por fim, reitera os fundamentos do recurso especial, requerendo o  
afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, bem como aduz que o dissídio  
jurisprudencial foi feito a contento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.829 - SC (2009/0245818-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. DESPROVIMENTO.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
3. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.829 - SC (2009/0245818-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Conforme descrito no relatório, o agravo no recurso especial em epígrafe restou improvido, com base no fundamento da incidência da Súmula 7/STJ, assim como o dissídio jurisprudencial ofertado não atendeu aos ditames prescritos no art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas no recurso especial, olvidando-se de que a do especial obstaculizado requer amplo revolvimento do acervo fático-probatório.

Desse modo, a parte ora agravante não conseguiu comprovar uma suposta valoração, o que é possível. Ao contrário, acabou por robustecer os fundamentos da decisão atacada, qual seja, o da incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, vale conferir os seguintes precedentes:

*"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. INSTÂNCIA SOBERANA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Corte local desclassificou o delito de atentado e violento ao pudor para a importunação ao pudor pois, diante da análise dos elementos contidos nos autos, não teria restado demonstrado a intenção do agente em satisfazer um prazer sexual.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. É assente, na jurisprudência deste Sodalício, o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AGRG no REsp. 1.038.863/SP, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi, Dje de 08/06/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ*

*1. A Súmula nº 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, da autoria, quando o réu restou absolvido por insuficiência de provas.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGRG no AG. 1.336.437/AC, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe. de 31/05/2011).

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 947.644/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. de 8/2/2008).

*In casu*, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão cotejado, uma vez que o recorrido tratou de assunto completamente diverso do colacionado como paradigma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0245818-9

AgRg no  
REsp 1.173.829 / SC

Número Origem: 200172050065682

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO  
AGRAVADO : JOAQUIM JOÃO ROCHA  
ADVOGADO : HORST WIRTH E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.